

Porto Alegre, 4 de março de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 4.459/2024.

I. A Câmara Municipal de Três Passos (RS), através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação acerca de projeto de lei que inclui feriado municipal.

II. Inicialmente, quanto ao tema de fundo da questão posta, qual seja, a regulamentação de feriados municipais, importa observar que a legislação brasileira, desde de 1949 (Lei Federal 605, de 05 de janeiro de 1949), define a competência das Unidades da Federação para a fixação de feriados.

A Lei nº 605/49 foi recepcionada pelas Constituições Federais de 1967, 1969 e 1988, no que se refere ao conteúdo de seu art. 11 (definição da competência para a fixação de feriados).

Referido dispositivo, entretanto, veio a ser revogado pela Lei no 9.093, de 12 de setembro de 1995, que em seu art. 20, expressamente estabelece:

Art. 2º. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Destarte, observa-se que a competência para o Município decretar feriado local está restrita aos feriados religiosos e aos feriados religiosos que se relacionarem com as tradições locais.

Cabe frisar, por consequência, que além de ser religioso, o exercício da competência municipal, para a decretação de feriado, exige a sua vinculação com as tradições locais. Se assim não fosse a competência não seria de responsabilidade do Município. O critério aqui é o interesse local, direcionado para a tradição religiosa de cada localidade.

Nesse sentido, veja-se o entendimento consolidado pelo TJRS acerca do tema:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. LEI - PANTANO GRANDE Nº 640, DE 19ABR18 QUE INCLUI FERIADO RELIGIOSO NO CALENDÁRIO MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LEI Nº 9.093/95. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL OU FORMAL A JUSTIFICAR A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A Câmara Municipal de Pantano Grande promulgou a lei que dispõe acerca de feriados municipais, substituindo do rol de feriados municipais a data de 02NOV (Finados), por 25JUL (São Cristóvão, dia do colono e motorista), porquanto a primeira data também é tida como feriado nacional, consoante estabelecido pela Lei nº 662/49. A par disso, ao contrário do sustentado pelo proponente, a atuação do Poder Legislativo não ofendeu o disposto no art. 8º da CE-89, tampouco os demais comandos legais por ele invocados, porquanto o tema é de competência

concorrente. Importa destacar que o número de feriados continua respeitando o limite previsto na Lei nº 9.093/95. De maneira que a edição da lei inquinada de constitucional não implica efetiva alteração na rotina administrativa da municipalidade que extrapole a legislação de regência. 2. O ato normativo questionado não importa em aumento de despesa para a administração pública municipal, sem a devida previsão orçamentária, o que seria vedado, modo expresso, por meio do disposto nos arts. 149, I, II e III, e 154, I e II, da CE-89. Assim sendo, o assunto tratado na lei municipal está adstrito ao interesse local e apenas suplementou a legislação federal, bem como é de iniciativa legislativa concorrente. 3. Não há, portanto, mácula ou vício material ou mesmo formal na Lei - Pantano Grande nº 640, de 19ABR18, ora questionada, razão por que a improcedência do pedido se impõe. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080072515, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 15-04-2019)

No mais, perceba-se, a norma regente do tema indica número não superior a quatro feriados no município.

Quanto a alteração pontual na data de ocorrência do feriado municipal esse, conforme antes sinalizado, deve estar intrinsecamente ligado a exigência da sua vinculação com as tradições locais.

Nesse sentido, vale registrar, a novel data pretendida se coaduna com a tradição local, conforme a justificativa que apresenta as razões da edição da proposição, não havendo óbice verificável para que não seja levada a efeito, devendo os vereadores, nada obstante, no momento da discussão da matéria, avaliarem-na.

III. Ante ao exposto, conclui-se pela viabilidade do texto projetado, devendo os vereadores, nada obstante, no momento da discussão da matéria, avaliarem-na.

O IGAM permanece à disposição.


THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962


EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446